



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.295, DE 2009

Acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

Autor: Deputado LELO COIMBRA
Relator: Deputado MAJOR OLÍMPIO

I – RELATÓRIO

A proposição em apreço, cujo autor é o eminente Deputado Lelo Coimbra, tem por objetivo incluir, entre as competências previstas no Código de Trânsito para os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, *“elaborar e encaminhar aos órgãos competentes os boletins de ocorrências relativos aos acidentes de trânsito”*.

Conforme a justificação do projeto, com a entrada em vigor da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, a ausência do boletim de ocorrência realizado no momento do acidente passou a afligir motoristas e seguradoras, além de abarrotar os Juizados Especiais, na medida em que deixou de existir documento da autoridade de trânsito, com gráficos e laudos, que definia o que realmente aconteceu.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes pronunciar-se quanto ao mérito da proposta.

Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XX, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

Na justificação do projeto sob análise, seu autor conclama pelo retorno do “*verdadeiro Boletim de Ocorrência de Trânsito, como outrora existiu*”, destacando ser esse documento o adequado para a atribuição de culpados em acidente de trânsito, notadamente para comprovação junto a seguradoras e juizados especiais.

Buscando remeter a competência pela elaboração e encaminhamento dos boletins de ocorrência aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, o autor pretende que tais boletins esclareçam à autoridade de trânsito, “com gráficos e laudos, o que de real aconteceu”.

Em que pese a elevada intenção do autor da proposta, creio que houve equívoco quanto ao conceito de boletim de ocorrência de trânsito, relatado na proposição com características de LAUDO PERICIAL.

Em verdade, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, após amplos debates no Parlamento, passou a classificar e buscar providências diversas para os casos de acidentes com vítima e sem vítima.

Nos casos de acidentes com vítima, o art. 176 do CTB assim dispõe:

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:

I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;

II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;

III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;

IV - de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito.

Vejamos que, nesses casos, com exceção da prioridade em prestar socorro à vítima, o condutor deve preservar ao máximo o local do acidente de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia.

Já nos acidentes sem vítima, o CTB dispõe de forma diversa, nos termos do art. 178:

Art. 178. Deixar o condutor, envolvido em acidente sem vítima, de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Como se pode notar, a prioridade nesse tipo de acidente está em adotar providências para remover o veículo do local, sempre com o objetivo

